



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de Junho de 2003



Série

Número 109

Suplemento

Sumário

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO FUNCHAL

BELPEDRA - INDÚSTRIADE PEDRAS ORNAMENTAIS, LDA.
Contrato de sociedade

MADEIRAPOWERS - PROMOÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, S.A.
Contrato de sociedade

RAFAELDUARTE & SILVA, CONSTRUÇÕES, LDA.
Contrato de sociedade

RAÚL & JARDIM, LDA.
Contrato de sociedade

SERVICEPARTNER - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO GLOBAL, S.A.
Contrato de sociedade

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DE SANTA CRUZ

CANITRANS - TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES DO CANIÇO, LDA.
Contrato de sociedade

**CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DO
FUNCHAL****BELPEDRA - INDÚSTRIADE PEDRAS
ORNAMENTAIS, LDA.**

Número de matrícula: 09240/021014;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511216971;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: 03/011014

Idalina Maria Ornelas Raposo André, 1.º Ajudante:

Certifica que entre João Francisco de Abreu Ladeira, Manuel da Silva Ribeiro e Vicente Fernando Ribeiro, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato em apêndice.

Funchal, 30 de Abril de 2003.

A1.ª AJUDANTE, Assinatura ilegível

Capítulo primeiro
Denominação, sede, objecto e duração

Artigo primeiro
Denominação e sede

Um - A sociedade adopta a denominação "Belpedra - Indústria de Pedras Ornamentais, Lda.", e tem a sua sede na Urbanização Centro Mar, lote 9, entrada 4, 2.º -A, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal.

Dois - A sociedade poderá, por simples deliberação da gerência deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e, bem assim, criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo segundo
Objecto social

Um - A sociedade tem por objecto a transformação de mármore, granitos, basaltos e afins e respectiva comercialização, importação e exportação de matérias primas e produtos acabados na área da construção civil.

Dois - A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, subscrever ou adquirir participações no capital de outras sociedades, ainda que com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, podendo da mesma forma associar-se a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, ou com estas agrupar-se, coligar-se ou colaborar, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo terceiro
Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, com início a partir de hoje.

Capítulo segundo
Capital social e quotas

Artigo quarto
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no montante de quinze mil euros, e está dividido em três quotas iguais, do valor nominal de cinco mil euros cada, pertencendo uma a cada um dos sócios, João Francisco de Abreu Ladeira, Manuel da Silva Ribeiro e Vicente Fernando Ribeiro.

Artigo quinto
Quotas próprias

Mediante prévia deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir quotas próprias e negociá-las em qualquer operação não vedada por lei.

Artigo sexto
Transmissão de quotas

A transmissão de quotas fica subordinada ao seguinte regime:
Um - A cessão de quotas é livre entre sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade.

- 1.1 - O sócio que pretenda transmitir a quota deverá informar a sociedade e os restantes sócios da sua intenção, com a devida antecedência, por carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do adquirente ou adquirentes, o preço da transmissão, a forma de pagamento e os demais termos e condições da transmissão.
- 1.2 - A sociedade deverá deliberar e pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias a contar da respectiva recepção.
- 1.3 - No caso de recusa de consentimento pela sociedade esta fica obrigada a, juntamente com a respectiva comunicação dirigida ao sócio, enviar uma proposta de amortização ou de aquisição da quota, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.
- 1.4 - Tratando-se de cessão a título gratuito, ou provando a sociedade que no negócio pretendido pelo transmitente houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real da quota, calculada nos termos previstos no artigo 1021.º do Código Civil.
- 1.5 - Se for omitida a proposta referida ou se o negócio proposto pela sociedade não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação, o pedido de consentimento da cessão considera-se tacitamente autorizado e esta torna-se livre.

Dois - Os sócios gozarão de direito de preferência na transmissão de quotas a estranhos.

- 2.1 - Nos oito dias subsequentes à data da recepção da notificação do transmitente referida no número 1.1. supra, os sócios, poderão exercer o respectivo direito de preferência.
- 2.2 - Se mais do que um sócio exercer o respectivo direito de preferência, abrir-se-á licitação entre todos, revertendo o excesso para o alienante.

Artigo sétimo
Amortização de quotas

Um - A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- 1.1 - Interdição, insolvência, falência ou ausência em parte incerta por mais de seis meses, do sócio titular;
- 1.2 - Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- 1.3 - Cessão da quota com incumprimento do estipulado no artigo sexto;

- 1.4 - Falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares;
- 1.5 - Venda ou adjudicação judiciais;
- 1.6 - Demais casos previstos na lei.

Dois - A amortização da quota far-se-á pelo seu valor nominal, ou se for menor, pelo valor segundo um balanço expressamente elaborado para o efeito, a pagar em três prestações semestrais, iguais e sucessivas com vencimentos, a contar da primeira prestação, de sessenta dias após a fixação definitiva da contrapartida.

Três - A amortização considera-se realizada, com o depósito efectuado numa instituição bancária, à ordem de quem de direito, da primeira prestação referida no número anterior.

Quatro - A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou, ainda, a venda aos sócios ou a terceiros.

Capítulo terceiro Obrigações e direitos dos sócios

Artigo oitavo Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir dos sócios prestar prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante de cem mil euros, desde que deliberado em assembleia geral por, pelo menos, setenta e cinco por cento dos votos representativos de todo o capital social.

Artigo nono Lucros e sua distribuição

Um - Os lucros distribuíveis terão sempre a aplicação que for deliberada em assembleia geral, por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos representativos do capital social.

Dois - A assembleia geral poderá deliberar a constituição de reservas, nelas aplicando até vinte por cento dos lucros distribuíveis.

Capítulo quarto Gerência, fiscalização e secretário da sociedade

Artigo décimo Gerência

Um - A administração e a representação da sociedade é confiada a dois ou mais gerentes, ficando, desde já, os sócios nomeados gerentes.

Dois - Os gerentes serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três - Os membros da gerência ficam dispensados de prestar caução.

Artigo décimo primeiro Competência da gerência

Um - A gerência tem poderes de administração e de representação da sociedade, incluindo o de praticar actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, activa e passivamente, em juízo e fora dele, respeitando sempre as deliberações dos sócios.

Dois - Nos poderes de gerência ficam compreendidos os necessários para movimentar contas bancárias, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos, constituir propriedades horizontais e a oneração e locação de estabelecimentos e equipamentos.

Três - A gerência poderá delegar nalgum ou nalguns gerentes competência para determinados negócios ou espécie de negócios.

Artigo décimo segundo Forma de obrigar a sociedade

Um - A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele:

- 1.1 - Pela assinatura de dois gerentes;
- 1.2 - Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, que a gerência poderá constituir, no âmbito dos poderes concedidos no respectivo mandato.

Dois - Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, nomeadamente em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer responsabilidades similares, incorrendo o gerente que violar esta disposição pelas perdas e danos a que der lugar, independentemente de outras consequências legais.

Artigo décimo terceiro Fiscalização

Um - A fiscalização da sociedade, quando obrigatória, competirá a um fiscal único, eleito em assembleia geral.

Dois - O fiscal único será remunerado conforme for determinado pela assembleia geral, tendo em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão e profundidade do trabalho, ao tempo a despender e aos preços praticados no mercado.

Artigo décimo quarto Secretário da sociedade

A assembleia geral poderá, ainda, nomear um secretário para a sociedade ao qual competirá o exercício das funções legais que lhe são conferidas.

Capítulo quinto Assembleia geral

Artigo décimo quinto Constituição e funcionamento

Um - A assembleia geral será constituída por todos os sócios.

Dois - Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por um membro da gerência, por outro sócio ou por terceiro, sendo, em qualquer caso, acreditada por escrito simples.

Três - As votações serão feitas pelo modo designado pelo presidente da mesa da assembleia geral, que será eleito, de entre, os sócios, pelos participantes no início da reunião.

Artigo décimo sexto Mesa da assembleia

A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente e eleito nos termos do artigo anterior e por um secretário escolhido por este.

Artigo décimo sétimo Reuniões e convocatória

Um - A assembleia geral reunirá até ao dia trinta e um de Março de cada ano para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício anterior, sobre a proposta de aplicação de resultados e para proceder à apreciação geral de administração e fiscalização da sociedade.

Dois - Ficam sujeitas a deliberação, além das matérias previstas na lei, a chamada e a restituição de suprimentos e a amortização da quota por falta do cumprimento de prestações suplementares.

Três - Assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja convocada por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer sócio.

Quatro - As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida para cada um dos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data de realização da reunião.

Cinco - Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a mesma não poder reunir na primeira data marcada, por falta de "quorum", devendo contudo mediar entre as duas datas um mínimo de quinze dias.

Seis - Por deliberação dos sócios poderão ser derogadas as normas legais dispositivas.

Capítulo sexto
Disposições gerais

Artigo décimo oitavo
Exercício social

O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Artigo décimo nono
Dissolução

Um - A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e quando for deliberado pela assembleia geral, por pelo menos setenta e cinco por cento dos votos representativos de todo o capital social.

Dois - No caso de morte de um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido, que escolherão entre si, um que, de acordo com a sociedade, a todos representará no exercício dos direitos sociais.

**MADEIRAPOWER - PROMOÇÃO DE ENERGIAS
RENOVÁVEIS, S.A.**

Número de matrícula: 09229;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511210361;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: Ap. 09/021002

Idalina Maria Ornelas Raposo André, 1.º Ajudante:

Certifica que foi constituída a sociedade anónima em epígrafe, que se rege pelo contrato em apêndice.

Funchal, 29 de Abril de 2003.

A1.ª AJUDANTE, Assinatura ilegível

Capítulo primeiro
Denominação, duração, sede, objecto e participações noutras sociedades

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de "MADEIRAPOWER - PROMOÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS, S.A.".

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

Um - A sede social é na Rua da Alegria, número trinta e um, terceiro, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal.

Dois - O concelho de administração pode transferir a sede, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar, transferir ou extinguir filiais, sucursais ou outras formas de representação social dentro do território nacional.

Artigo quarto

Asociedade tem como objecto:

Um - Execução, manutenção e exploração de instalações eléctricas, electromecânicas, telecomunicações, construção civil, caminhos-de-ferro, climatização, gás, água e obras públicas; a exploração, conservação e manutenção de sistemas de abastecimento e tratamento de água, de sistemas de tratamento de resíduos urbanos e industriais e espaços verdes; a construção, manutenção e exploração de sistemas produtores de energia; a concepção e desenvolvimento, recolha e gestão de informação georeferenciada, produção de cartografia, prestação de serviços de cartografia e de topografia e a prestação de serviços conexos com as anteriores actividades.

Dois - A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que com objecto diferente, e bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas agrupamentos europeus de interesse económico, consórcio e associações em participação.

Capítulo segundo
Capital social, acções, obrigações e meios de financiamento

Artigo quinto

Um - O capital social é de cinquenta mil euros, sendo representado por dez mil acções ordinárias, com o valor nominal de cinco euros cada uma.

Dois - O capital social está totalmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro.

Artigo sexto

Um - As acções são sempre nominativas.

Dois - Haverá títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e cinco mil acções, devendo ser assinados pelo presidente do conselho de administração.

Artigo sétimo

Um - As acções nominativas só podem ser transmitidas uma vez obtido o consentimento da sociedade.

Dois - Só é lícito a constituição de usufruto ou penhor das acções nominativas, quando a favor de quem já for accionista e com prévia autorização da assembleia geral.

Artigo oitavo

Um - O accionista que pretenda transmitir acções nominativas deverá comunicar o facto à sociedade e a quem mais for accionista por carta registada com aviso de recepção.

Dois - O consentimento da sociedade só pode ser dado quando a transmissão se efectue a quem já for accionista ou, quando a sociedade, por maioria simples, delibere a autorização.

Três - A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias contados da data da recepção do mesmo.

Quatro - É livre a transmissão de acções se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior.

Cinco - Se a sociedade recusar o consentimento, a mesma pode fazer adquirir as acções por outra pessoa nos termos da alínea c) do número três do artigo trezentos e vinte e nove do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo nono

Um - A sociedade pode amortizar acções nominativas:

- Em caso de falecimento, incapacidade definitiva ou reforma do accionista;
- Caso o accionista, sendo administrador, se exonere dessas funções;

- c) Em caso de falência ou insolvência do accionista ou instauração de processo de recuperação;
- d) Em caso de penhora, retenção ou apreensão judicial ou por qualquer outro motivo que possa implicar a venda.

Dois - A faculdade de amortização só poderá ser exercida nos cento e oitenta dias subsequentes ao conhecimento do facto que a determinar.

Três - O preço da amortização será o que corresponde às acções no balanço aprovado, uma vez auditado por entidade designada pela sociedade entre os auditores de reconhecida idoneidade e competência.

Quatro - O preço fixado pela entidade auditora deverá ser pago no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Cinco - A amortização considera-se efectuada com o pagamento ou consignação em depósito da primeira prestação do preço.

Artigo décimo

Um - A sociedade, mediante deliberação do conselho de administração, pode adquirir acções e obrigações próprias e fazer com elas as operações que tiver por conveniente nos termos da lei.

Dois - No caso da venda de acções próprias, os accionistas têm direito de preferência na sua aquisição.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode, uma vez obtidas as autorizações legais, realizar operações passivas de qualquer natureza, designadamente:

- emitir obrigações;
- obter crédito a curto, médio e longo prazo;
- obter financiamento a curto, médio e longo prazo;

Capítulo terceiro Corpos sociais

Artigo décimo segundo

Os corpos sociais são a assembleia geral, conselho de administração e fiscal único.

Artigo décimo terceiro

Os membros dos órgãos sociais são designados pela assembleia geral, ou pela forma como esta delibere, e poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes, por períodos de quatro anos.

Secção primeira Assembleia geral

Artigo décimo quarto

Um - A assembleia, quando regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos.

Dois - A convocatória para as assembleias gerais deve ser remetida aos accionistas por carta acompanhada de protocolo com a antecedência de vinte e um dias úteis.

Artigo décimo quinto

Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sexto

Um - Todos os accionistas podem assistir às assembleias gerais.

Dois - Só os accionistas com acções averbadas em seu nome até quinze dias antes da data designada para a reunião podem participar nos trabalhos da assembleia geral.

Três - A cada acção corresponde um voto, sendo este autorizado exclusivamente aos accionistas que satisfaçam exclusivamente os requisitos enunciados no número anterior.

Quatro - Os accionistas podem fazer-se representar por outros accionistas e as pessoas colectivas pelos seus legítimos representantes, podendo os títulos de mandato ser expressos em simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, entrada nos escritórios da sociedade até quarenta e oito horas antes do dia previsto para a reunião da assembleia.

Artigo décimo sétimo

Um - Compete à assembleia geral o exercício de todas as atribuições legais e, ainda, a da eleição dos corpos sociais, a aprovação e modificação do relatório do conselho de administração, balanço e contas e destino dos resultados.

Dois - Compete ainda à assembleia geral fixar a remuneração dos corpos sociais ou se o preferir, eleger comissão para a fixação das remunerações, sendo lícito, em qualquer caso, que a remuneração seja fixada em percentagem de lucros.

Artigo décimo oitavo

A assembleia geral reúne na sede social ou no local que for designado pelo presidente da mesa, nos termos legais.

Secção segunda Conselho de administração

Artigo décimo nono

Um - A administração da sociedade caberá a um conselho de administração composto por três, cinco, sete ou nove membros, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois - Os membros do conselho de administração designarão, entre si, o respectivo presidente.

Três - O conselho de administração poderá designar um administrador delegado, que terá como funções específicas o expediente da sociedade, dar execução as deliberações do conselho e as demais funções que lhe sejam delegadas.

Quatro - O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, composta por três ou cinco membros, a competência e os poderes de gestão de negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe dentro dos limites da lei.

Cinco - Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem delegados.

Seis - O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros poderes, representação social, competências ou tarefas específicas.

Sete - O conselho de administração poderá nomear mandatários da sociedade.

Artigo vigésimo

Sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e estes estatutos, ao conselho de administração compete assegurar a gestão de todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social, no que lhe são conferidos os mais amplos poderes, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- b) Adquirir, subscrever, alienar e onerar ou locar bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas e obrigações, bem como trespassar estabelecimentos comerciais e industriais;
- c) Deliberar a emissão de obrigações e contrair empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;
- d) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para empresa exercício de cargos sociais noutras empresas.

Artigo vigésimo primeiro

Um - Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, nomeadamente em cheques, letras, livranças e aceites bancários são necessárias as assinaturas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) De um administrador no uso de poderes delegados pelo conselho de administração;
- c) De um ou mais mandatários ou procuradores da sociedade no âmbito do respectivo mandato.

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou mandatário.

Artigo vigésimo segundo

Um - A fiscalização dos negócios sociais compete ao fiscal único.

Capítulo quarto
Ano social e resultados

Artigo vigésimo terceiro

O ano social é o civil.

Artigo vigésimo quarto

Um - Os resultados constantes do balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral delibere, deduzidas as reservas legais, mas a distribuição de lucros não pode fazer-se quando o montante distribuído determine que a situação patrimonial líquida, depois de deduzidos impostos e dividendos do mesmo ano, fique numa proporção menor de vinte por cento em relação às vendas do mesmo ano.

Dois - A assembleia poderá constituir os fundos que tiver por convenientes e a sociedade pode fazer adiantamentos por conta de lucros.

Capítulo quinto
Dissolução e liquidação

Artigo vigésimo quinto

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e quando for deliberado pela assembleia geral.

Artigo vigésimo sexto

A assembleia geral que delibere a dissolução da sociedade, determinará o prazo para a sua liquidação e nomeará os respectivos liquidatários.

Capítulo sexto
Disposições transitórias

Artigo vigésimo sétimo

Um - Asociedade assume, nos termos do artigo décimo nono do Código das Sociedades Comerciais, todas as despesas derivadas da sua constituição, designadamente as de escritura, registos, bem como todas as despesas inerentes, podendo um dos administradores proceder, de imediato, ao levantamento do capital social depositado à ordem da sociedade.

Dois - Ficam desde já designados para o primeiro mandato correspondente ao período de dois mil e dois a dois mil e cinco:

Mesa da assembleia geral:

Presidente:

- Maria Alexandrina da Silva Pinto, solteira, residente na Estrada Monumental, Apartamentos Duas Torres, 303 N, 9000 Funchal.

Secretário:

- Dr. José Viana Carreira, casado, residente na Rua Augusto Gil, 1 - 2.º Dt.º, 1000-062 Lisboa;

Conselho de Administração:

Presidente:

- Eng. João José Pedreira de Matos, casado, residente na

Vogais:

- Eng. Carlos Filipe de Jesus Pereira de Barros, casado, residente na Avenida Visconde de Valmor, 1 - A, 3º Dt.º 1000 Lisboa.
- Estanislau Salvador Fernandes de Barros, casado, residente no Caminho de Santo António, n.º 116, 9000 Funchal.

Fiscal único:

Efectivo:

- João Manuel Baptista Gouveia, ROC número quinhentos e noventa e seis, casado, residente na Rua Lúcio de Azevedo, n.º 23 - 6.º Dto, em Lisboa;

Suplente:

- Patrício Mimoso & Mendes Jorge representada pelo Dr. Joaquim Patrício da Silva, casado, residente na Rua Nogueira e Sousa, n.º 8, 1169 - 052 Lisboa.

Três - Os membros do conselho de administração, dispensados de caução, e referidos no número dois anterior, não auferirão qualquer remuneração pelo exercício do seu cargo.

RAFAELDUARTE & SILVA, CONSTRUÇÕES, LDA.

Número de matrícula: 06295;

Número de identificação de pessoa colectiva: 973971185;

Número de inscrição: 01;

Número e data da apresentação: Ap. 04/970409

António Manuel Ribeiro Silva Góis, Ajudante Principal:

Certifica que entre Rafael Duarte da Silva e Maria Idalina Lopes Fernandes Silva, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

1.º
Firma

Asociedade adopta a firma "Rafael Duarte & Silva, Construções, Lda."

2.º
Sede

- 1 - Asociedade tem sede no sítio de Santa Quitéria, n.º 13, freguesia de Santo António, concelho do Funchal.
- 2 - A gerência da sociedade poderá mudar a sede para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
- 3 - Por simples deliberação da gerência, pode a sociedade abrir sucursais, agências ou delegações no território nacional ou no estrangeiro.
- 4 - Asociedade durará por tempo indeterminado e o início da sua actividade será a partir da presente data.

3.º
Objecto

A sociedade comercial por quotas tem por objecto a construção civil.

4.º
Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é do montante de um milhão de escudos, dividido em duas quotas, que pertencem:

- Uma do valor nominal de novecentos mil escudos, ao sócio Rafael Duarte da Silva, e
- Uma do valor nominal de cem mil escudos, à sócia Maria Idalina Lopes Fernandes Silva.

5.º
Gerência

- 1 - A gerência da sociedade, dispensada de caução e remunerada ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, pertence única e exclusivamente ao sócio Rafael Duarte da Silva, que desde já é nomeado gerente.
- 2 - Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos que envolvam responsabilidade para a mesma, é obrigatória a sua intervenção.

Parágrafo único - É expressamente proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, nomeadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos de natureza semelhante.

6.º
Divisão e cessão de quotas

- 1 - A divisão e cessão de quotas entre sócios não carece de consentimento da sociedade nem dos restantes sócios.
- 2 - Na cessão onerosa de quotas a não sócios, fica reconhecido o direito de preferência à sociedade e aos sócios não cedentes, sucessivamente.

7.º
Amortização de quota

- 1 - A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:
 - a) Insolvência ou falência do sócio titular;
 - b) Arresto, penhora, arrolamento de quotas;
 - c) Venda ou adjudicação judiciais;
 - d) Cessão sem prévio consentimento;
 - e) Divórcio, caso a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio;
 - f) Exercício de actividade concorrencial ao objecto da sociedade;
 - g) Demais casos previstos na Lei.
- 2 - A amortização considerar-se-á efectuada, mediante o depósito em qualquer Banco, à ordem de quem de direito, do valor da mesma amortização ou pagamento da primeira prestação.
- 3 - O valor da amortização será, nos casos de cessão sem prévio consentimento e exercício de actividade concorrencial ao objecto da sociedade, o valor nominal da quota, se outro inferior não resultar do último balanço aprovado para efeitos fiscais.
- 4 - Nos restantes casos de amortização, o valor desta será o que resultar para a quota na proporção do último balanço geral, aprovado para efeitos fiscais.

8.º
Falecimento ou interdição de sócio

No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá com os herdeiros ou representante legal, se

estes pretenderem fazer parte dela, nomeando um de entre si que a todos represente, enquanto a quota permanecer em contitularidade.

9.º
Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

10.º
Transitório

A sociedade pode entrar imediatamente em actividade para o que a gerência é desde já autorizada a celebrar quaisquer contratos, bem como a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas com a constituição e registo da sociedade.

Funchal, 30 de Abril de 1997.

O AJUDANTE, Assinatura ilegível

RAÚL & JARDIM, LDA.

Número de matrícula: 09241/021014;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511210191;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: Ap. 05/021014

Idalina Maria Ornelas Raposo André, 1.º Ajudante:

Certifica que entre Raul Alberto de Freitas e Maria Ilda Fernandes Marques Jardim de Freitas, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato em apêndice.

Funchal, 30 de Abril de 2003.

O 1.º AJUDANTE, Assinatura ilegível

Primeira

A sociedade adopta a denominação de "Raul & Jardim, Lda." e tem a sua sede à Estrada da Boa Nova, número cento e dezesses, nesta cidade do Funchal.

Segunda

A sociedade tem por objecto a fabricação de mobiliário de madeira.

Terceira

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é do montante de cinco mil euros e está representado em duas quotas que pertencem:

- uma do valor nominal de quatro mil e quinhentos euros ao sócio Raul Alberto Freitas; e
- uma do valor nominal de quinhentos euros à sócia Maria Ilda Fernandes Marques Jardim Freitas.

Quarta

- 1 - A gerência da sociedade dispensada de caução e remunerada ou não, pertence a quem for eleito em assembleia geral.
- 2 - Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Raúl Alberto Freitas e Maria Ilda Fernandes Marques Jardim Freitas.

- 3 - Para obrigar e representar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, é necessária e suficiente a assinatura do gerente Raúl Alberto Freitas.
- 4 - Fica vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e quaisquer actos semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

Quinta

A cessão de quotas é condicionada, se para estranhos, ao consentimento prévio da sociedade que, em primeiro lugar e os sócios em segundo, poderá optar pelo exercício do direito de preferência, a exercer no prazo de trinta dias.

Sexta

No caso de falecimento de qualquer sócio os herdeiros do falecido, nomearão de entre si e no prazo de trinta dias um que a todos represente enquanto a quota se mantiver em comum ou indivisa.

Sétima

Aos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares desde que, deliberado por unanimidade em assembleia geral, na proporção das respectivas quotas, até ao montante de vinte e cinco mil euros.

Oitavo

As convocatórias das assembleias gerais serão feitas por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, se a lei não exigir outro prazo ou formalidade.

SERVICEPARTNER - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO GLOBAL, S.A.

Número de matrícula: 09227/011002;
Número de identificação de pessoa colectiva: 511213263;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: Ap. 07/011002

Idalina Maria Ornelas Raposo André, 1.º Adjunte:

Certifica que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rega pelo contrato em apêndice.

Funchal, 29 de Abril de 2003.

A1.ª AJUDANTE, Assinatura ilegível

Capítulo primeiro
Denominação, duração, sede, objecto
e participações noutras sociedades

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de SERVICEPARTNER - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO GLOBAL, S.A..

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

Um - A sede social é na Rua da Alegria, número trinta e um, terceiro, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal.

Dois - O conselho de administração pode transferir a sede, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e criar, transferir ou extinguir filiais, sucursais ou outras formas de representação social dentro do território nacional.

Artigo quarto

Asociedade tem como objecto:

Um - Serviços de assistência e manutenção global, execução, manutenção e exploração de instalações eléctricas, electromecânicas, telecomunicações, construção civil, caminhos-de-ferro, climatização, gás, água e obras públicas; a exploração, conservação e manutenção de sistemas de abastecimento e tratamento de água, de sistemas de tratamento de resíduos urbanos e industriais e de espaços verdes; a construção, manutenção e exploração de sistemas produtores de energia; a concepção e desenvolvimento, implementação e fornecimento de sistemas de informação e levantamento, recolha e gestão de informação georeferenciada, produção de cartografia, prestação de serviços de cartografia e de topografia e a prestação de serviços conexos com as anteriores actividades; arrendamento e exploração de bens imobiliários, compra e venda de prédios e revenda dos adquiridos, construção de edifícios para venda, urbanizações e loteamentos, gestão e promoção imobiliária. Prestação de serviços a domicílio nomeadamente instalação, reparação e manutenção de instalações e equipamentos eléctricos, electromecânicos, de gás, de água, esgotos e telecomunicações; execução de trabalhos de reparação de construção civil e manutenção de edifícios; gestão e administração de condomínios; serviços de limpeza e de jardinagem.

Dois - A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que com objecto diferente, e bem assim participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcio e associações em participação.

Capítulo segundo

Capital social, acções, obrigações e meios de financiamento

Artigo quinto

Um - O capital social é de cinquenta mil euros, sendo representado por dez mil acções ordinárias, com o valor nominal de cinco euros cada uma.

Dois - O capital social está totalmente subscrito e integralmente realizado em dinheiro.

Artigo sexto

Um - As acções são sempre nominativas.

Dois - Haverá títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e cinco mil acções, devendo ser assinados pelo presidente do conselho de administração.

Artigo sétimo

Um - As acções nominativas só podem ser transmitidas uma vez obtido o consentimento da sociedade.

Dois - Só é lícito a constituição de usufruto ou penhor das acções nominativas, quando a favor de quem já for accionista e com prévia autorização da assembleia geral.

Artigo oitavo

Um - O accionista que pretenda transmitir acções nominativas deverá comunicar o facto à sociedade e a quem mais for accionista por carta registada com aviso de recepção.

Dois - O consentimento da sociedade só pode ser dado quando a transmissão se efectue a quem já for accionista ou, quando a sociedade, por maioria simples, delibere a autorização.

Três - A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias contados da data da recepção do mesmo.

Quatro - É livre a transmissão de accções se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior.

Cinco - Se a sociedade recusar o consentimento, a mesma pode fazer adquirir as acções por outra pessoa nos termos da alínea c) do número três do artigo trezentos e vinte e nove do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo nono

Um - Asociedade pode amortizar acções nominativas:

- a) Em caso de falecimento, incapacidade definitiva ou reforma do accionista;
- b) Caso o accionista, sendo administrador, se exonere dessas funções;
- c) Em caso de falência ou insolvência do accionista ou instauração de processo de recuperação;
- d) Em caso de penhora, retenção ou apreensão judicial ou por qualquer outro motivo que possa implicar a venda.

Dois - Afaculdade de amortização só poderá ser exercida nos cento e oitenta dias subsequentes ao conhecimento do facto que a determinar.

Três - O preço da amortização será o que corresponde às acções no balanço aprovado, uma vez auditado por entidade designada pela sociedade entre os auditores de reconhecida idoneidade e competência.

Quatro - O preço fixado pela entidade auditora deverá ser pago no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Cinco - A amortização considera-se efectuada com o pagamento ou consignação em depósito da primeira prestação do preço.

Artigo décimo

Um - A sociedade, mediante deliberação do conselho de administração, pode adquirir acções e obrigações próprias e fazer com elas as operações que tiver por conveniente nos termos da lei. Dois - No caso da venda de acções próprias, os accionistas têm direito de preferência na sua aquisição.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode, uma vez obtidas as autorizações legais, realizar operações passivas de qualquer natureza, designadamente:

- emitir obrigações;
- obter crédito a curto, médio e longo prazo;
- obter financiamento a curto, médio e longo prazo;

Capítulo terceiro
Corpos sociais

Artigo décimo segundo

Os corpos sociais são a assembleia geral, conselho de administração e fiscal único.

Artigo décimo terceiro

Os membros dos órgãos sociais são designados pela assembleia geral, ou pela forma como esta delibere, e poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes, por períodos de quatro anos.

Secção primeira
Assembleia geral

Artigo décimo quarto

Um - Aassembleia, quando regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos.

Dois - A convocatória para as assembleias gerais deve ser remetida aos accionistas por carta acompanhada de protocolo com a antecedência de vinte e um dias úteis.

Artigo décimo quinto

Os trabalhos da assembleia geral serão dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sexto

Um - Todos os accionistas podem assistir às assembleias gerais.

Dois - Só os accionistas com acções averbadas em seu nome até quinze dias antes da data designada para a reunião podem participar nos trabalhos da assembleia geral.

Três - Cada acção corresponde um voto, sendo este autorizado exclusivamente aos accionistas que satisfaçam exclusivamente os requisitos enunciados no número anterior.

Quatro - Os accionistas podem fazer-se representar por outros accionistas e as pessoas colectivas pelos seus legítimos representantes, podendo os títulos de mandato ser expressos em simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, entrada nos escritórios da sociedade até quarenta e oito horas antes do dia previsto para a reunião da assembleia.

Artigo décimo sétimo

Um - Compete à assembleia geral o exercício de todas as atribuições legais e, ainda, a da eleição dos corpos sociais, a aprovação e modificação do relatório do conselho de administração, balanço e contas e destino dos resultados.

Dois - Compete ainda à assembleia geral fixar a remuneração dos corpos sociais ou se o preferir, eleger comissão para a fixação das remunerações, sendo lícito, em qualquer caso, que a remuneração seja fixada em percentagem de lucros.

Artigo décimo oitavo

A assembleia geral reúne na sede social ou no local que for designado pelo, presidente da mesa, nos termos legais.

Secção segunda

Conselho de administração

Artigo décimo nono

Um - Aadministração, da sociedade caberá a um conselho de administração composto por três, cinco, sete ou nove membros, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois - Os membros do conselho de administração designarão, entre si, o respectivo presidente.

Três - O conselho de administração poderá designar um administrador delegado, que terá como funções específicas o expediente da sociedade, dar execução as deliberações do conselho e as demais funções que lhe sejam delegadas.

Quatro - O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, composta por três ou cinco membros, a competência e os poderes de gestão de negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe dentro dos limites da lei.

Cinco - Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem delegados.

Seis - O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos seus membros poderes, representação social, competências ou tarefas específicas.

Sete - O conselho de administração poderá nomear mandatários da sociedade.

Artigo vigésimo

Sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e estes estatutos, ao conselho de administração compete assegurar a gestão de todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social, no que lhe são conferidos os mais amplos poderes, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e con-testar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- b) Adquirir, subscrever, alienar e onerar ou locar bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas e obrigações, bem como trespassar estabelecimentos comerciais e industriais;

- c) Deliberar a emissão de obrigações e contrair empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutuantes;
- d) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas.

Artigo vigésimo primeiro

Um - Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, nomeadamente em cheques, letras, livranças e aceites bancários são necessárias as assinaturas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) De um administrador no uso de poderes delegados pelo conselho de administração;
- c) De um ou mais mandatários ou procuradores da sociedade no âmbito do respectivo mandato.

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou mandatário.

Artigo vigésimo segundo

Um - A fiscalização dos negócios sociais compete ao fiscal único.

Capítulo quarto Ano social e resultados

Artigo vigésimo terceiro

O ano social é o civil.

Artigo vigésimo quarto

Um - Os resultados constantes do balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral delibere, deduzidas as reservas legais, mas a distribuição de lucros não pode fazer-se quando o montante distribuído determine que a situação patrimonial líquida, depois de deduzidos impostos e dividendos do mesmo ano, fique numa proporção menor de vinte por cento em relação às vendas do mesmo ano.

Dois - A assembleia poderá constituir os fundos que tiver por convenientes e a sociedade pode fazer adiantamentos por conta de lucros.

Capítulo quinto Dissolução e liquidação

Artigo vigésimo quinto

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei e quando for deliberado pela assembleia geral.

Artigo vigésimo sexto

A assembleia geral que delibere a dissolução da sociedade, determinará o prazo para a sua liquidação e nomeará os respectivos liquidatários.

Capítulo sexto Disposições transitórias

Artigo vigésimo sétimo

Um - A sociedade assume, nos termos do artigo décimo nono do Código das Sociedades Comerciais, todas as despesas derivadas da sua constituição, designadamente as de escritura, registos, bem como todas as despesas inerentes, podendo um dos administradores proceder, de imediato, ao levantamento do capital social depositado à ordem da sociedade.

Dois - Ficam desde já designados para o primeiro mandato correspondente ao período de dois mil e dois a dois mil e cinco:

Mesa da assembleia geral:

Presidente:

- Maria Alexandrina da Silva Pinto, solteira, residente na Estrada Monumental, Apartamentos Duas Torres, 303 N, 9000 Funchal.

Secretário:

- Dr. José Viana Carreira, casado, residente na Rua Augusto Gil, 1 - 2.º Dt.º, 1000-062 Lisboa;

Conselho de Administração:

Presidente:

- Eng. João José Pedreira de Matos, casado, residente na

Vogais:

- Eng. Carlos Filipe de Jesus Pereira de Barros, casado, residente na Avenida Visconde de Valmor, 1 - A, 3º Dt.º 1000 Lisboa.
- Estanislau Salvador Fernandes de Barros, casado, residente no Caminho de Santo António, n.º 116, 9000 Funchal.

Fiscal único:

Efectivo:

- João Manuel Baptista Gouveia, ROC número quinhentos e noventa e seis, casado, residente na Rua Lúcio de Azevedo, n.º 23 - 6.º Dto, em Lisboa;

Suplente:

- Patrício Mimoso & Mendes Jorge representada pelo Dr. Joaquim Patrício da Silva, casado, residente na Rua Nogueira e Sousa, n.º 8, 1169 - 052 Lisboa.

Três - Os membros do conselho de administração, dispensados de caução, e referidos no número dois anterior, não auferirão qualquer remuneração pelo exercício do seu cargo.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO COMERCIAL DE SANTA CRUZ

CANITRANS - TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES DO CANIÇO, LDA.

Número de matrícula: 01099/20020528;
Número de identificação de pessoa colectiva: P 511206160;
Número de inscrição: 01;
Número e data da apresentação: 05/20020528
Sede: Sítio do Livramento, Apartamentos Quinta do Livramento, Fracção A, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz

Sílvia Marta Miranda de Freitas, 2.ª Ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Santa Cruz:

Certifica que entre "Sanpadinvest Serviços - S.G.P.S. Lda." com sede na Rua da Alfândega 10, 5.º - C, Sé, Funchal, Romualdo Desidério Santos Faria da Silva c.c. Ana Cristina Ferreira Mendonça da Silva, Paulo Correia Nóbrega, divorciado e Duarte José Ferraz Branco c.c. Isabel Cristina Bettencourt França Rodrigues Branco foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo contrato seguinte

Artigo primeiro

- 1 - A sociedade adopta a firma "Canitrans - Transportes e Escavações do Caniço, Lda.", e vai ter a sua sede no sítio do Livramento, Apartamentos Quinta do Livramento, fracção A, freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz.

- 2 - Por simples deliberação da gerência, poderá a sede ser deslocada para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como serem criadas sucursais, delegações ou outras formas legais de representação.

Artigo segundo

A sociedade durará por tempo indeterminado, com início a partir de hoje.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o transporte de mercadorias e escavações.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil euros, dividido em quatro quotas que pertencem:

- uma do valor nominal de quarenta e sete mil euros pertencente à sócia, "Sanpadinvest Serviços - S.G.P.S., Lda." e
- três iguais do valor nominal de mil euros pertencentes uma a cada um dos sócios, Romualdo Desidério Santos Faria da Silva, Paulo Correia Nóbrega e Duarte José Ferraz Branco.

Artigo quinto

- 1 - Acesso de quotas, gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, bem como a sua divisão, entre sócios é livre, não carecendo do consentimento da sociedade.
- 2 - Quando efectuada para terceiros, é conferido direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar.

Artigo sexto

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido que escolherão, de entre si um que a todos represente, enquanto a quota permanecer em contitularidade.

Artigo sétimo

Para além dos casos previstos na lei, poderá ser deliberada a amortização de quota nos casos de:

- a) Arresto, arrolamento ou penhora de quota;
- b) Cessão, divisão e oneração de quota com violação das disposições legais e contratuais aplicáveis;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;
- d) Exercício das funções de gerente com violação das disposições legais e contratuais aplicáveis;
- e) Incumprimento de acordos parassociais;
- f) Prática de actos prejudiciais à sociedade;
- g) Incumprimento do estipulado no artigo décimo primeiro.

Artigo oitavo

- 1 - A amortização da quota far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado, a pagar em três prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.
- 2 - Deliberada a amortização, ou a aquisição da quota, esta considerar-se-á realizada desde logo, deixando o titular da quota de ter quaisquer direitos na sociedade, salva-

guardado o direito de receber a contrapartida devida pela amortização ou aquisição.

Artigo nono

- 1 - A administração e representação da sociedade, competirá ao sócio, Paulo Correia Nóbrega que fica, desde já, nomeado gerente, dispensado de caução, e remunerado ou não consoante for deliberado em assembleia geral.
- 2 - Para obrigar validamente a sociedade é suficiente a intervenção do gerente nomeado;
- 3 - É vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto.

Artigo décimo

- 1 - Quando a lei não exigir outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas, pela gerência, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.
- 2 - Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas que livremente escolham e mediante simples carta dirigida ao respectivo Presidente com indicação do seu representante.

Artigo décimo primeiro

Os sócios ficam obrigados a não exercer directa ou indirectamente actividade concorrente conexas com a da sociedade, com excepção da sócia "Sanpadinvest Serviços - S.G.P.S., Lda.".

Artigo décimo segundo

- 1 - A gerência fica, desde já, autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada em nome da sociedade no Banco Comercial Português, S.A. para proceder ao pagamento das despesas de instalação e constituição da sociedade.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo quinto do Código das Sociedades Comerciais, consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e obrigações por ela assumidos e decorrentes de negócios jurídicos que, em nome da sociedade, sejam celebrados pelos gerentes a partir da data da sua constituição e antes de efectuado o seu registo na Conservatória do Registo Comercial respectiva, ficando para o efeito conferida a necessária autorização.
- 3 - Em especial, a sociedade assume de pleno direito, com o registo definitivo do contrato social, os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos para a prossecução da actividade social.

Mais declararam os outorgantes, sob sua responsabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no número 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei número 237/2001, de 30 de Agosto, que o depósito do capital social encontra-se efectuado do Banco Comercial Português, S.A., em conta aberta em nome da sociedade, ficando, desde já, os gerentes autorizados a movimentar a referida conta a fim de fazer face a despesas de instalação e giro social.

Santa Cruz, 21 de Agosto de 2002.

A AJUDANTE, Assinatura ilegível

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)